



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002198/99-34  
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.520  
RECURSO Nº : 123.089  
RECORRENTE : SAGA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI.  
SENTENÇA DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIA DE  
MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a exigência de multa de ofício na constituição do crédito tributário em momento posterior à cassação da liminar e denegação da segurança, em decorrência da falta de pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados até o momento da lavratura do auto de infração.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

José Luiz Novo Rossari  
Relator

27 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.089  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.520  
RECORRENTE : SAGA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

O presente processo iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 1 a 266, lavrado em 30/3/99, em que foram exigidos os impostos de importação (de R\$ 1.596.502,13) e sobre produtos industrializados (de R\$ 249.251,09), acrescidos das multas previstas nos arts. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996 e no art. 80, II, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996, e de juros de mora, incidentes em importações de mercadorias (refrigeradores, *freezers* e máquinas de lavar roupa, marca GE) objeto de despachos de importação referentes a declarações registradas entre 23/6 e 27/6/95.

A autuação deveu-se ao fato de ter o contribuinte desembaraçado as mercadorias com alíquota de 20% de imposto de importação, quando, às datas dos fatos geradores, as alíquotas vigentes eram de 70% para refrigeradores e *freezers*, e de 43% para lavadoras de roupa, por força da majoração de alíquotas instituída pelos Decretos nºs. 1.427/1995 e 1.471/1995.

O desembaraço com a alíquota de 20% deu-se por força de Medida Liminar preventiva, concedida em 12/6/95 nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0014036-5. A sentença foi prolatada em 28/9/98 pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com a cassação da liminar e a denegação da segurança, tendo sido interposta Apelação, recebida pelo Tribunal Regional Federal/2ª Região apenas com efeito devolutivo.

Em sua impugnação o contribuinte contestou tão-somente a exigência das multas de ofício, alegando que por ter sido suspensa a exigibilidade dos impostos por medida liminar, apenas caberia a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, descabida, no caso, a imposição de qualquer penalidade.

Em vista de não ter havido impugnação quanto aos impostos exigidos na peça básica, o processo foi objeto de apartamento dos autos, tendo sido transferidas para o Processo nº 10711.000452/00-10, em 19/1/2000, as exigências fiscais referentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados (fls. 2.996, 2.997 e 3.004), o que foi devidamente comunicado ao contribuinte (fl. 3.001 e 3.004). O processo em referência foi encerrado em 15/2/2000, em vista do pagamento dos impostos, efetuado em 15/2/2000.

RECURSO Nº : 123.089  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.520

Apreciando tão-somente as multas impostas e impugnadas, e com base no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3/96, que dispõe que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto da matéria fiscal, importa a renúncia à instância administrativa, o Julgador monocrático decidiu pela procedência do feito, na Decisão nº 2.343, de 16/8/2000, cuja ementa transcrevo (fls. 3.005/3.010):

*“MANDADO DE SEGURANÇA: ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO*

*Auto de Infração lavrado após a cassação de Medida Liminar e Sentença Denegatória de Segurança. Apelação recebida em seu efeito devolutivo.*

*Apreciação de recurso no tocante à aplicação das multas de ofício do I.I. e do I.P.I., por não terem sido elas objeto da ação judicial.*

*Cabível, neste caso, o lançamento das multas de ofício, por não se encontrar a exigibilidade do crédito tributário suspensa quando da autuação.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

O contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 3.019/3.029), argüindo: 1) a ausência de ilícito a ensejar a incidência das multas, porque: o mandado de segurança foi impetrado antes de qualquer procedimento administrativo tendente a cobrar as diferenças de II e IPI; após a concessão da ordem liminar o Fisco estava impedido de exigir seu crédito tributário, relativo tanto ao principal, quanto a eventuais sanções, caso cabíveis; durante todo o trâmite da ação mandamental, a exigibilidade dos tributos manteve-se suspensa, por força da ordem liminar, não havendo, portanto, qualquer mora do contribuinte, até o momento da lavratura do auto de infração; caberia à autoridade administrativa, no auto de infração, cobrar da recorrente apenas os créditos referentes às diferenças de recolhimento do II e do IPI; se se pudesse exigir as multas pelo não pagamento, estar-se-ia permitindo sancionar o contribuinte por este ter recorrido ao Poder Judiciário, o que viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; as multas decorrem de ato ilícito (não pagamento de tributo exigível – o que não era o caso); não é porque a Receita Federal apurou valores recolhidos a menor, em decorrência de decisão judicial suspensiva do crédito tributário, que poderá cobrar, juntamente com estes, multas punitivas por tal diferença no recolhimento; deveria o Fisco apenas notificar o contribuinte que a ordem liminar foi cassada e que o crédito encontrava-se exigível, e que se não pago no prazo de notificação caberia a multa de ofício; e 2) a exigibilidade do principal apenas no trintídio subsequente ao desmembramento dos processos administrativos, porque: em razão da súbita exigibilidade, a recorrente recolheu, de imediato, os valores referentes às diferenças de II e IPI, atualizados e com juros, e em nenhum momento o recorrente incorreu em mora junto à Receita Federal, seja porque possuía ordem liminar que lhe garantia o recolhimento do II e do IPI à alíquota de 20% (sic), seja porque, após constituído o crédito tributário, impugnou o auto de infração, seja porque, dentro do trintídio subsequente ao desmembramento dos processos administrativos, recolheu o principal aos cofres federais.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.089  
ACÓRDÃO N° : 301-30.520

## VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O recorrente alicerça sua argumentação, basicamente, na ausência de ilícito por ocasião da lavratura do auto de infração e no descabimento dessa autuação no que respeita à cominação das multas de ofício, tendo em vista a obtenção, anteriormente ao procedimento fiscal, de medida liminar em mandado de segurança.

À época da autuação a matéria estava disciplinada pelo art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispunha, em sua versão original, *verbis*:

*“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”*

A legislação retrotranscrita é clara, determinando que na constituição do crédito tributário, com a finalidade de prevenir a decadência, quando suspensa sua exigibilidade em decorrência de concessão de medida liminar em mandado de segurança, não deve ser exigida a multa de ofício. E que até 30 dias após a data da publicação da sentença que considerar devido o tributo, fica suspensa a incidência da multa de mora.

Significa dizer que, após tomar conhecimento de sentença que lhe for desfavorável, é facultado ao contribuinte o pagamento espontâneo dos tributos objeto de ação judicial, acrescidos, quanto a multa, apenas da de mora.

O caso em exame não diz respeito à argumentação trazida pelo recorrente. A um, porque não se trata de lançamento efetuado no curso de medida liminar, porque a sentença foi proferida em 28/9/98 e o auto de infração foi lavrado em 30/3/99, quando o contribuinte não mais estava amparado pela ordem liminar; a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.089  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.520

dois, porque também não se trata de lançamento com efeito de prevenir a decadência – esse, próprio de procedimento no curso de ação judicial e que, em se tratando de matéria idêntica, fica dependente da sentença judicial, hierarquicamente superior à administrativa -, e sim, de ação fiscal normal, específica de exigência de crédito tributário, em obediência à vinculação e obrigação expressas no art. 142 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

À vista da legislação vigente, deveria o contribuinte, tão logo tomasse conhecimento da sentença que lhe foi desfavorável, providenciar no pagamento da diferença dos impostos considerados devidos na importação, a partir da cassação da liminar e denegação da segurança. O pagamento dessas diferenças seria acrescido, nos termos da lei, apenas dos juros de mora e da multa de mora, esta com base no § 2º do art. 63, e tão-somente após o prazo de 30 dias ali referido. No entanto, tal pagamento não foi efetuado pelo contribuinte.

Ao contrário do que alega o recorrente, os impostos tornaram-se exigíveis tão logo a sentença judicial lhe foi desfavorável, com a cassação da liminar e a denegação da segurança.

O argumento trazido pelo recorrente, de que a Secretaria da Receita Federal deveria primeiro notificar o sujeito passivo, para que, só após, se não houvesse o pagamento do principal, fosse exigida a penalidade, não tem qualquer fundamento, porque o contribuinte tinha pleno conhecimento dos fatos e de que havia sido cassada a liminar, tornando-se os impostos imediatamente exigíveis, em vista de não mais estar amparado em quaisquer das hipóteses de inexigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

A exigência de penalidades na ação fiscal é obrigação prevista na legislação vigente, estando expressa tanto no art. 142 do CTN como nos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96 e no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

O ilícito fiscal fica evidenciado pela inação do contribuinte quanto ao pagamento a que estava obrigado, devendo ser ressaltado, no caso, ter decorrido o período de seis meses entre a sentença judicial e a lavratura da peça básica.

A matéria já foi objeto de apreciação neste Conselho, tendo sido mantida a multa de ofício, conforme dá conta os Acórdãos nºs. 302-33.466 e 302-33.488 referidos na decisão monocrática, convindo ressaltar, em acréscimo, o Acórdão nº 301-30.020, Relator o ilustre Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, em Sessão de 21/11/2001 (DOU de 10/9/2002, p. 32), cuja ementa assim dispôs, *verbis*:

***“II. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE OFÍCIO.***

*Denegado o mandado de segurança deixa de existir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tornando-se cabível a aplicação da multa de ofício.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.089  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.520

Diante do exposto, e considerando que a exigência das multas de ofício no auto de infração decorreu, inequivocamente, da falta de pagamento dos impostos após a cassação da liminar e denegação da segurança, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

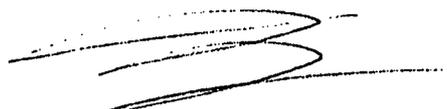
Processo nº: 10711.002198/99-34  
Recurso nº: 123.089

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

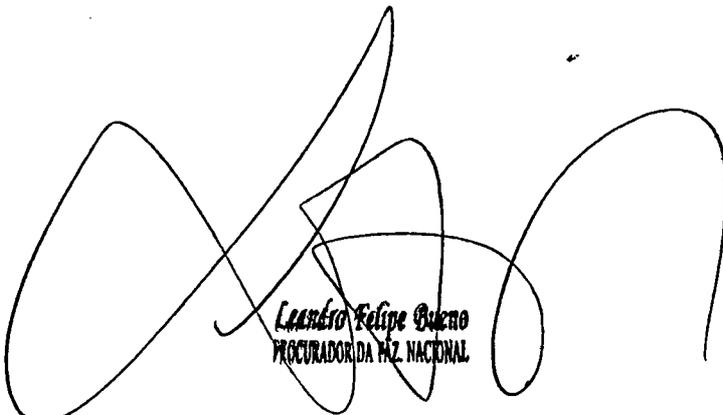
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.520.

Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em:

27.3.2003